



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

PARECER

Advocacia Geral do Município

Processo Licitatório nº. 105/2024

Concorrência nº. 009/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO - QUALIFICAÇÃO
TÉCNICO-PROFISSIONAL - APRESENTAÇÃO DE
ATESTADOS - SUPOSTOS DESCUMPRIMENTOS DE
CLÁUSULAS EDITALÍCIAS - RAZÕES APRESENTADAS
INTEMPESTIVAMENTE - DOCUMENTO APÓCRIFO.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes CONSTRUTORA LF LTDA e LRE CONSTRUTORA LTDA.

2. A recorrente CONSTRUTORA LF LTDA, em suas razões, pleiteia a inabilitação da empresa CONSTRUTORA W.B.F. LTDA, argumentando que empresa detentora da melhor proposta descumpriu o instrumento convocatório, tendo em vista que apresentou atestados de capacidade técnica não vinculados ou expedidos pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, assim como apresentou certidão simplificada vencida e deixou de apresentar declaração de dispensa de visita técnica e da planilha de composição de custos unitários.

3. A recorrente LRE CONSTRUTORA LTDA, por sua vez, requer sua classificação, argumentando que comprovou a exequibilidade dos preços de sua proposta.

4. Foram juntadas contrarrazões nos autos.

5. Em síntese, eis o relato do essencial.

2. ANÁLISE DA MATÉRIA.

6. A sessão de recebimento e julgamento das propostas encerrou-se no dia 26/08/2024 (segunda-feira), iniciando-se o prazo de três dias úteis para recurso no dia seguinte e se encerrando em 29/08/2024 (quinta-feira), cujas razões recursais deveriam ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

apresentadas. Portanto, as razões foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual o recurso da licitante CONSTRUTORA LF LTDA deve ser conhecido.

7. Em relação as razões apresentadas pela empresa LRE CONSTRUTORA LTDA, salienta-se que, embora a licitante tenha manifestado a intenção de recorrer, não houve a apresentação de razões recursais no prazo determinado, uma vez que o documento juntado é apócrifo, portanto não deve ser conhecido.

2.1. Análise sobre as alegações recursais da CONSTRUTORA LF LTDA.

8. Em síntese, a recorrente CONSTRUTORA LF LTDA alega que a empresa CONSTRUTORA W.B.F. LTDA contrariou o Edital ao supostamente deixar apresentar Atestado de Capacidade Técnica vinculado ao CREA, CAU ou CRT, Declaração de Dispensa de Visita Técnica e Planilha de Composição de Custos Unitários, assim como ao apresentar Certidão Simplificada Vencida.

9. Nos termos do item 17.9.3 do instrumento convocatório, há exigência de qualificação técnico-profissional, vejamos:

Capacidade técnico-profissional

17.9.3 - Na presente licitação SERÃO exigidas comprovações de Capacidade Técnico Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Civil: serviços dos itens 3.2.1, 3.4.1, 4.1.2, 4.2.1, 4.2.5, 5.3.5, 6.1.2, 6.1.4, 6.1.7, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.6, 6.2.8, 6.2.9, 6.3.6, 7.1.2, 7.2.2, 9.1.5, 9.1.8, 9.3.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5.6, 9.5.7, 9.5.8, 9.6.1, 9.6.2, 9.7.1, 10.25, 12.2, 14.1, 14.5, 15.1.10, 15.1.16, 15.2.1., da Planilha Orçamentária de Custos, na data de 26 de Setembro de 2023.

(X) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

No atestado são considerados detalhes dos serviços entregues, tais como, prazos, qualidade, satisfação em relação ao serviço prestado. Isso confirma que a empresa realmente terá capacidade de atender o que foi solicitado na licitação.

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Civil: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados, para os serviços de 3.2.1, 3.4.1, 4.1.2, 4.2.1, 4.2.5, 5.3.5, 6.1.2, 6.1.4, 6.1.7, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.6, 6.2.8, 6.2.9, 6.3.6, 7.1.2, 7.2.2, 9.1.5, 9.1.8, 9.3.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5.6, 9.5.7, 9.5.8, 9.6.1, 9.6.2, 9.7.1, 10.25, 12.2, 14.1, 14.5, 15.1.10, 15.1.16, 15.2.1., da Planilha Orçamentária de Custos, na data de 26 de Setembro de 2023.

10. Conforme consta, o Edital exige atestado de capacidade técnica vinculado ao CREA, CAU ou CRT da região pertinente.

11. A exigência de atestados para a qualificação técnica, por sua vez, encontra-se em consonância com o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (TCU - Acórdão 1847/2012 Plenário, Relatório de Levantamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz) (grifo nosso)

12. Ao mesmo respeito, eis o teor da Súmula TCU 263:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

13. Nesse sentido, verifica-se dos autos que a empresa CONSTRUTORA W.B.F. LTDA, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA na forma do item 17.9.3, conforme consta do documento de fl. 844 e da Certidão de Acervo Técnico disposta na plataforma Licitar Digital (<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/37314>):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais



Certidão de Acervo Técnico - CAT

Página 1/24

Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 216 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1094 de 31 de Outubro de 2017

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

3157879/2024

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO.

Profissional: LEANDRO MARCOS MELO MALAQUIAS

Registro: MG0000200185D MG RNP: 1415683371

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: MG20243041076

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 05/06/2024

Baixada em: 14/06/2024

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: CO-RESPONSÁVEL

Empresa contratada: CONSTRUTORA W.B.F. LTDA

14. A análise técnica da documentação apresentada deverá passar pelo crivo da Secretaria Municipal de Obras, a qual atestará o atendimento ou não das condições editalícias, não competindo a este parecerista a análise quanto aos serviços e seus quantitativos.

15. Salienta-se que, nos termos do Art. 64 da Lei nº 14.133/21, em se tratando da documentação de habilitação, a Administração poderá realizar diligências a fim de substituir ou apresentar novos documentos para complementação de informações de documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado, veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifamos)

16. A propósito, esse o entendimento pacífico do Tribunal de Contas de União:

Inclusão de documento novo. Documento ausente não juntado por equívoco ou falha. Diligência do Pregoeiro. Possibilidade.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...)

Destarte, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”. Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado. Considerando a informação nos autos de que o certame teria sido revogado, o relator apresentou proposta, acolhida pelo demais ministros, no sentido de cientificar o órgão acerca da irregularidade perpetrada pelo pregoeiro, bem como “deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

(TCU - Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Grifo nosso

17. Noutro giro, tratando-se das alegações referentes a apresentação de certidão simplificada vencida, salienta-se que a recorrida não se enquadra na categoria ME/EPP, razão pela qual, a princípio, a regra argumentada não se aplica.

18. Tratando-se da alegação de que a CONSTRUTORA W.B.F. LTDA deixou de apresentar planilha de composição de custos unitários, salienta-se que a recorrida apresentou a Planilha de Custos e Formação de Preços nos moldes do modelo disponibilizado pela Administração, nesse sentido, assim dispõe o item 6.10 do Edital:

6.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

6.10.1. nesse caso o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, os documentos completos à proposta, como por exemplo as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. (grifamos)

19. Assim, conforme se extrai dos autos, até o momento, a empresa em questão não foi convocada à apresentar a Planilha de Custos Unitários, **não configurando, a princípio, descumprimento de cláusula editalícia**.

20. Por fim, em se tratando do alegado descumprimento do edital concernente a não-apresentação de declaração de dispensa de visita técnica por parte da recorrida, mister se faz salientar que consta da proposta de preços declaração a este respeito, conforme se extrai da documentação juntada na plataforma Licitar Digital (<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/37314>).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

21. Ademais, conforme aludido anteriormente, eventual diligência poderá ser realizada para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

3. CONCLUSÃO.

22. Ante o exposto, a Advocacia Geral do Município opina pelo NÃO-CONHECIMENTO do recurso apresentado pela licitante **LRE CONSTRUTORA LTDA** e pelo Conhecimento do recurso interposto pela **CONSTRUTORA LF LTDA**. No mérito, **manifesta-se pelo INDEFERIMENTO**, vez que a decisão do agente de contratação em habilitar a licitante CONSTRUTORA W.B.F. LTDA revela-se em consonância com a Lei nº 14.133/21, com o instrumento convocatório e com os postulados norteadores do procedimento licitatório.

23. Essas, por fim, são considerações OPINATIVAS que ora submetemos à apreciação da autoridade competente para que possa surtir seus efeitos.

24. Eis o parecer, à consideração da Autoridade Competente.

Cláudio (MG), 10 de setembro de 2024.


Alex Bruno Nascimento Rodrigues
Procurador Municipal
OAB/MG 177.200

